



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

Email-silveirasm@terra.com.br / secretaria@cmsilveiras.sp.gov.br

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

AUTÓGRAFO Nº 993 DE 06 DE JULHO DE 2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA PARCIAL DE MULTA E JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NA FORMA QUE ESPECIFICA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS APROVA:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia parcial de 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º. O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamento não integralmente quitados.

§ 3º. Para concessão da anistia, o débito principal, acrescido de correção monetária deverá ser pago de acordo com o demonstrativo a seguir:

ANISTIA DE MULTA E JUROS DE MORA	FORMA DE PAGAMENTO
80%	À VISTA
70%	ATÉ 5 PARCELAS MENSAIS
50%	DE 06 ATÉ 15 PARCELAS MENSAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirasm@terra.com.br](mailto:silveirasm@terra.com.br) / secretaria@cmsilveiras.sp.gov.br

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

§ 4º. *O inadimplemento da segunda parcela do ajuste importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.*

Artigo 2º. *Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão comparecer no Departamento de Tributos, no período de 17/07/2017 a 31/10/2017, para formalização do requerimento.*

Parágrafo único. *O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.*

Artigo 3º. *O requerimento de benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.*

Artigo 4º. *O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, limitando-se ao cálculo sobre o saldo devedor em aberto.*

Artigo 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 06 de julho de 2017.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ver. SIDNEI FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirascm@terra.com.br](mailto:silveirascm@terra.com.br) / secretaria@cmsilveiras.sp.gov.br

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

Ver. MATHEUS MOTA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Ver. PEDRO PAULO CARDEAL CAMPOS
1º SECRETÁRIO

*Publicado na Secretaria da Câmara Municipal
de Silveiras – Estado de São Paulo, aos seis dias do mês de julho de
2017.*

Registrado em Livro Competente.

ANTÔNIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA